



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

A (im)possibilidade de adoção Post Mortem: Breves Considerações

Gama-DF

2022

KETURA CLAUDIA DE FREITAS SILVA

A (im)possibilidade de adoção Post Mortem: Breves considerações

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Fonseca Gurão

Gama-DF

2022

KETURA CLAUDIA DE FREITAS SILVA

A (im)possibilidade de Adoção Post Mortem: Breves Considerações

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 12 de novembro de 2022.

Banca Examinadora

Prof. Me. Bruno Fonseca Gurão

Prof. Nome completo
Orientador

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento

Prof. Nome completo
Examinador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz

Prof. Nome Completo
Examinador

Possibilidade de Adoção Post Mortem: Breves considerações

Ketura Claudia de Freitas Silva

Resumo:

Será abordada a possibilidade de adoção post mortem, destacando a visão histórica e os mecanismos e seus processos. A adoção no Brasil, tem passado por muitas etapas e assim evoluindo com a sociedade, com isso, foram garantidos direitos aos filhos adotivos equiparando-os aos dos filhos biológicos, direitos cujos são garantidos pela Constituição Federal de 1988. Perfaz, que seja observada e comprovada a manifestação da vontade de adotar do falecido e a efetividade sendo reconhecida. Portanto, essa forma de adoção post mortem, ocorre quando durante o processo de adoção o adotante falecer. Dessa forma, a adoção já passou por várias etapas desde o princípio e as leis foram mudando para se ajustar a esse processo e assim facilitar a adoção. Dentro do processo de adoção, há vários modelos, alguns aprovados dentro do âmbito jurídico, outros não aprovados, porém a jurisprudência tem se ajustado a elas para poder prosseguir com o processo que ocorre quando os adotantes querem prosseguir com o processo, visando a afetividade que é algo de suma importância dentro do direito. Dentro da adoção post mortem, quando ocorre a morte do adotante, o caminho que deve ser tomado é a adoção nuncupativa, observando os requisitos previstos em lei e também observar o mais importante que é a afetividade. A afetividade tem uma grande importância dentro do processo de adoção, independente do modelo de adoção. Esta pesquisa é muito importante, pois é um assunto pouco abordado dentro do direito, porém de grande valia, porque é algo que está propenso a acontecer em qualquer momento. O método explicativo foi utilizado neste artigo, com o intuito de mostrar ao leitor de forma concisa de como tudo ocorre. Foi concluído neste artigo, que mesmo com a morte do adotante no meio do processo de adoção, é possível que o processo prossiga e conclua a adoção.

Palavras-chave: Visão histórica da adoção. A adoção no Brasil. O processo de adoção. Mecanismos de adoção. Adoção Póstuma.

Abstract:

The possibility of post-mortem adoption will be addressed, highlighting the historical view and the mechanisms and their processes. Adoption in Brazil has gone through many stages and thus evolving with society, with this, rights were guaranteed to adopted children, equating them to biological children, rights whose rights are guaranteed by the Federal Constitution of 1988. the manifestation of the deceased's will to adopt is proven and the effectiveness being recognized. Therefore, this form of post mortem adoption occurs when the adopter dies during the adoption process. In this way, adoption has gone through several stages since the beginning and laws have been changing to adjust to this process and thus facilitate adoption. Within the adoption process, there are several models, some approved within the legal framework, others not approved, but the jurisprudence has adjusted to them to be able to proceed with the process that occurs when the adopters want to proceed with the process, aiming at the affection that It is something of paramount importance within the law. Within post mortem adoption, when the adopter dies, the path that must be taken is the nuncupative adoption, observing the requirements provided by law and also observing the most important thing that is affectivity. Affectivity is of great importance within the adoption process, regardless of the adoption model. This research is very important, as it is a subject that is rarely addressed within the law, but of great value, because it is something that is likely to happen at any time. The explanatory method was used in this article, in order to show the reader in a concise way how everything happens.

It was concluded in this article, that even with the death of the adopter in the middle of the adoption process, it is possible for the process to proceed and complete the adoption.

Keywords: Historical view of adoption. Adoption in Brazil. The adoption process. Adoption mechanisms. Posthumous Adoption.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como propósito institucional cumprir os requisitos para a conclusão do curso de Direito no Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Tendo como tema: a Possibilidade de Adoção Post Mortem. Trata-se de uma situação que está submetida a apreciação judicial dos tribunais perante a contestação do reconhecimento da adoção post mortem com embasamento em vínculos afetivos, ou seja, quando pai ou mãe socioafetivos falecem durante o processo de adoção. É um tema pouco discutido dentro do âmbito jurídico, porém não deixa de acontecer.

A pesquisa surge da indagação referente à possibilidade de uma adoção post mortem no meio do processo adotivo, quando ocorre a morte do adotante. Sendo assim, esse tipo de adoção é aquela que requer o processo adotivo depois do falecimento do adotante, quando é de fato comprovada a existência de vínculo afetivo, correndo atrás do reconhecimento socioafetivo. Será abordada uma análise sobre a visão histórica de adoção do princípio até a atualidade, destacando os seus princípios. Veremos todo o início e quais os desafios que esse processo passou, tanto aqui no Brasil quanto em outros países, onde tudo começou.

Na sequência, será apresentada ao leitor, a adoção no Brasil, abordando suas formas, o seu funcionamento e quais os requisitos necessários para que o processo tenha um início, meio e fim. Será explicado sobre os desafios que os processos de adoção requerem daqueles que vão adotar e o que os adotados passam dentro deste processo aqui em nosso país. Respectivamente, veremos os mecanismos sobre a fase judicial, abordando os modelos de adoção existentes no ordenamento jurídico brasileiro, memorando que os exemplos usados neste trabalho serão exemplificativos sem o objetivo de esvaziar as modalidades existentes.

Abordaremos a Adoção Póstuma que será apresentada a regulamentação legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 42, § 6º, com jurisprudências e leis orgânicas no nosso país. Porém, o foco principal dentro do tema adoção póstuma é a morte do adotante durante o processo de adoção, como será a continuação deste processo e se tem a possibilidade da continuação dele mesmo com o falecimento do adotante. Em suma, será ilustrado posicionamentos de doutrinas e a apresentação de breves considerações a respeito do tema. Através dessas colocações, conclui-se a possibilidade da adoção post mortem.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que é possível a continuação do processo de adoção mesmo com a morte do adotante no meio do processo. No nosso ordenamento jurídico é um assunto mais incomum de ser comentado ou até mesmo ocorrido, porém, acontece e neste trabalho irei abordar sobre isto.

A metodologia utilizada foi a explicativa no qual abordou o que leva esse fato acontecer e como deve ser resolvido, caso aconteça. Como já citado, é um caso raro, por isso será explicado como procede esse tipo de adoção e como ela é retratada em nosso país. Por fim, veremos como funciona a adoção post mortem e o que deve ser feito quando acontece o falecimento do adotante no meio desse processo.

2. VISÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

Atualmente, a adoção é uma prática social e humanitária mais adequada para ofertar crianças e jovens que precisam de um lugar, um ambiente em que possam desenvolver seus direitos e ter os mesmos direitos garantidos. A prática de adoção teve os seus primeiros passos legitimados em Roma, porém a adoção foi citada no código de Hamurábi.

O Código de Hamurábi fazia referências ao instituto. Nos caracteres cuneiformes aparece a sua prática na Babilônia, em trechos como no parágrafo n.º 185: Se um awilum adotou uma criança desde seu nascimento e a criou, essa criança adotada não poderá ser reclamada. E no parágrafo n.º 186: Se um awilum adotou uma criança e, depois que a adotou, ela continuou a reclamar por seu pai ou por sua mãe, essa criança adotada deverá voltar à casa de seu pai. (RIZZARDO, 2018, p. 473).

Na Grécia e em Roma a adoção era uma espécie de instrumento no poder familiar, naquele tempo a herança era deixada para herdeiros diretos, alguns pais não conseguiam conceber um herdeiro e o tornar um descendente direto. A partir de então, a adoção nesses lugares foi permitida para dar a oportunidade à família de possuir um herdeiro, um sucessor e assim perpetuar a sua linhagem familiar. Na antiguidade a adoção tinha vários objetivos, um deles era política (VENOSA, 2012, p. 273). A adoção no direito romano teve um grande valor, principalmente na função social e trouxe vários motivos para que fosse realizada, dentre eles, destacam-se: conceder herdeiro a uma família que não tinha e garantir o sucessor na área política - assim como os patrícios e plebeus - dentre outros. (MALUF; DO REGO, 2021, p. 570).

Em Roma onde mais houve o desenvolvimento do instituto da adoção, teve como objetivo proporcionar àqueles que não tinham filhos consanguíneos, terem filhos através da adoção. Os primeiros conhecedores do direito, tinham conhecimento de duas formas de adoção, a ad-rogação e a adoção em sentido estrito. A ad-rogação ocorre quando o pater familias adota uma pessoa e todos seus dependentes com a participação da autoridade pública. Já a adoção em sentido estrito, acontecia quando o adotado passa a integrar na família do adotante como filho

ou neto. O magistrado era o responsável para processar o pedido e decidir sobre a concessão. (RIZZARDO, 2018, p. 473).

Nos tempos antigos haviam três tipos de adoção: a adoção drogativa, a adoção adoption e a adoção por testamento. A adoção drogativa acontecia quando os adotantes podiam adotar uma família inteira, cujo aquele que foi adotado poderia ir com toda a sua família para o novo lar. Já a adoção adoption ocorria quando o adotante não podia gerar, ou seja, não podia ter filhos, dessa maneira com o consentimento do adotante, o adotado e do povo estabelecia-se a adoção. Por último temos a adoção por testamento que consiste na área do direito privado, em que o adotado era submetido aos adotantes sem a sua família, podendo ir apenas o adotado, diferente da adoção adoption. Nessa adoção, o adotante do sexo masculino poderia adotar meninos ou meninas, estrangeiros ou naturais. Nesta espécie de adoção não era necessário o consentimento do povo, acontecia o processo apenas entre o pai biológico e o adotante sem a interferência da sociedade. (RIZZARDO, 2018, p. 473).

Havia também uma quarta forma de adoção, a testamentária. Nesse modelo de adoção o adotante tinha a opção de recorrer ao testamento para ocorrer a tão desejada adoção. Para muitos da época, a adoção testamentária era verdadeiramente constituída ad-rogação, já para outros não passava de uma simples instituição de herdeiros na condição de tomar o adotado o nome de testador. (RIZZARDO, 2018, p. 473). No início da idade média, a adoção entrou em desuso em meio a sociedade da época, pois o adotado não podia receber o título de nobreza que era concedido apenas aos filhos de sangue. Nesse mesmo período os laços de sangue na linhagem de uma família eram de extrema importância, sendo assim, a presença de um adotado, que na época era considerado um “estranho” em uma família, não era bem visto pela sociedade da época. (MALUF; DO GREGO, 2021, p. 572). Na adoção testamentária o adotante ao realizar a adoção recorria ao testamento para concretizar a adoção. (MALUF; DO REGO, 2021, p. 571.)

Entretanto, na chegada da idade moderna a adoção ressurgiu. Com a revolução francesa e suas ideias de igualdade do naturalismo, a adoção passou a ser um cenário animador, sendo aplicada as leis do Código Civil francês, trazendo o instituto da adoção e impondo sua regulamentação. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022, p.274). O Código Napoleônico tinha as suas novas regulamentações e novas formas de serem executadas. Elas faziam parte dos interesses do imperador, Napoleão Bonaparte, que não tinha filhos, mas tinha a pretensão de adotar um de seus sobrinhos para sucedê-lo no império. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022, p.274). Nas restrições exigidas na época pela Assembleia geral, era que o adotante deveria ter no mínimo 50 anos de idade e o adotado 15 anos a mais. O adotante não podia ter herdeiros legítimos e o

adotado não poderia ser menor. (MALUF; DO REGO, 2021, p. 572).

No Brasil a adoção tem um longo e extenso caminho, tendo em vista que era pouco valorizada e teve seu início na vigência das ordenações Filipinas. (MALUF; DO REGO, 2021, p.573). “Admitiam-se às duas espécies romanas de adoção, a adoção em sentido estrito, destinada aos incapazes, e a adrogatio, destinada aos capazes. Com o decreto de nº 181/1990, entrou em vigor o Código Civil de 1916, que passou a regularizar o sistema de adoção no Brasil, previstos em seu artigo 368 até o artigo 378, os quais regiam os requisitos para a realização da adoção e também quais seriam os seus efeitos. (MALUF; DO REGO, 2021, p.574). O Código Civil de 1916 tinha muitas restrições, que causavam resistências, gerando assim, um grande conflito dentro da sociedade da época que queriam a eliminação deste código. (MADALENO, 2021, p. 241).

O Código Civil de 1916, previa que o adotante deveria ter no mínimo 50 anos de idade, não possuir filhos e ter 18 anos no mínimo mais velho que o adotado. Com esses requisitos, houve um descontentamento na sociedade e assim surgiram movimentos para mudar legalmente a forma de adoção e motivar o ato de adotar. (MADALENO, 2021, p. 241). Por esse motivo foi promulgada a lei de nº 3.133, de 08 de Maio de 1957, lei que trouxe importantes modificações no regime de adoção. Dentro dessas mudanças estava a redução da idade mínima para adoção de 50 anos de idade para ser no mínimo 30 anos de idade. Foi mudado também o tempo de diferença entre o adotante e o adotado, de 18 anos de diferença para 16 anos de diferença entre adotante e adotado. (MADALENO, 2021, p. 241).

No ano de 1965 foi promulgada a lei de nº 4.655/65 que promovia a possível adoção de menores deixados pelos seus pais biológicos, tal lei veio com intuito de criar uma relação mais sólida entre o adotante e adotado dentro dos moldes da filiação biológica. (MALUF, DO REGO, 2021). Em 1979, por conta da lei de nº 6.687/79 estabelece o Código de Menores. Neste Código foi substituída a legitimação da adoção pela adoção plena. (MADALENO, 2021, p. 242). No ano de 2017 foi promulgada uma lei com a intenção de melhorar o processo de adoção. A lei de nº 13.509 tem como objetivo dar celeridade ao processo de adoção no Brasil e também a celeridade ao processo de destituição familiar e assim garantir à criança e ao adolescente que foram afastados da família natural. Através da lei 13.509/17, veio mecanismos para a efetividade e celeridade do processo de adoção e assim tornar o processo menos traumático, tanto para o adotante quanto para o adotado. (MADALENO, 2021, p. 690).

Com a Constituição Federal de 1988 houve completa mudança na convicção do instituto da adoção, ou seja, o filho adotado passou a ter condições de filho legítimo, foi considerado filho adotado como filho biológico. Regra disposta no artigo 226, § 5º da Constituição Federal

de 1988. (MALUF; DO REGO, 2021, p.574). A Constituição Federal de 1988 declara que a criança e o adolescente têm a liberdade, o respeito e a sua dignidade como direitos fundamentais, a declaração desses direitos fundamentais foi uma inovação na Constituição Federal Brasileira. (MADALENO,2021, p. 690). No ano de 2009 foi promulgada a lei de nº 12.010/2009 onde ocorreu que todas as formas de adoção passaram pelo regimento do ECA.

A recente lei 12.010/09, em seu artigo 25, apresenta o conceito de família extensa ou família ampliada, que seria composta por parentes próximos da criança e que teriam prioridade em sua adoção caso ela não ficasse sob os cuidados dos pais. Aqui temos um terceiro fator histórico que colaborou para uma cultura de adoção como filiação de segunda categoria, discriminada. Observa-se que todas as leis referentes à adoção, e que foram anteriores ao E.C.A, há sempre uma prioridade à família biológica, seja considerando a adoção possível somente quando as pessoas não pudessem gerar filhos; ou considerando o filho adotivo inferior ao biológico (que poderia perder seu espaço dentro da família, para as adoções revogáveis), ou, ainda, negando-lhe o direito à herança deixada pelos pais quando havia filhos biológicos BARBOSA MAUX, 2010

Com a vigência do Código Civil de 2002, que defende os direitos da dignidade da pessoa humana, ampliaram alguns direitos com princípios voltados para a família, assim facilitando mais o modo de adoção em nosso país. O adotado agora traz um bom convívio familiar com os seus devidos resguardos e as ressalvas permitidas em lei. O tratamento perante os seus familiares será de um indivíduo acolhido e não de alguém estranho, sendo assim, ele terá os mesmos direitos e tratamento de um filho biológico. (MADALENO, 2021, p. 735).

3. ADOÇÃO E O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

De acordo Da Luz (2009, p. 236) a adoção é um fato ocorrido civilmente, quando uma pessoa aceita um estranho como seu, na qualidade de filho. De acordo com o Código Civil em seu artigo 1.593, a adoção é uma ação que vai originar o parentesco civil entre o adotado e o adotante. O atual direito reconhece que a adoção tem dupla finalidade, que é prover a necessidade de pessoas ou casais cujo desejo é de ter filhos e não pode. Mas também não quer se submeter ao procedimento de procriação artificial.

Segundo Da Luz (2009, p. 237) a quantidade de adotantes supera a quantidade de adotados. O motivo desse ocorrido é a preferência que o adotante tem em relação aos adotados. Os adotantes têm como preferência para a adoção, crianças que não tenham irmãos que sejam filhos únicos, ou até mesmo crianças com peles mais claras e que tenham até três anos de idade. O fato que ocorre é que a maioria dessas crianças têm mais de três anos de idade, são portadoras de alguma necessidade especial ou têm irmãos e não podem se separar para serem adotados.

Em conformidade com Da Luz (2009, p. 237) esse fato ocorrido no Brasil não é o mesmo que ocorre em outros países, quando acontece a adoção internacional. Em outros países, os estrangeiros adotantes não têm essas preferências que os adotantes brasileiros possuem em relação aos adotados. Na adoção internacional, os adotantes estrangeiros são imparciais com relação a cor e a idade do adotado, tendo preferência por crianças com a idade de cinco a oito anos. De acordo com as informações dadas pela organização não governamental Italiana *Associazione Amici dei Bambini* e com base também em informações da Polícia Federal, no período do ano de 1984 ao de 2000 ocorreram 11.100 adoções internacionais aqui no Brasil, dentre essas adoções 37% foram feitas por adotantes italianos, 25% por adotantes franceses e 9% por adotantes americanos.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, o filho vindo através da adoção, tem os mesmos direitos e qualificações dos filhos biológicos. A partir do instante em que é proferida a sentença judicial e é modificada a certidão de nascimento, o adotado se torna filho, sem qualquer adjetivação. (DIAS, 2015, p. 479). O adotado tem direito ao nome, parentesco e sucessão, igualmente aos direitos que o filho biológico possui. Da mesma forma que os filhos adotados têm os seus direitos garantidos, o mesmo tem as suas obrigações a serem cumpridas, que é a obediência e respeito. (DIAS, 2015, p. 479).

O Código Civil em seu artigo 1.638 reza que a lei que defere a adoção, é a lei de nº 8.069/90 (ECA). E a lei 8.069/90 dispõe que a adoção de crianças e adolescentes apenas pode ser feita pelo o maior de dezoito anos, pode adotar sem ter em conta o seu estado civil, e é exigido também que o adotado tenha uma diferença de dezesseis anos entre adotado e adotante. Para que a adoção ocorra por ambos os cônjuges ou companheiros, faculta que ao menos um deles tenha dezoito anos de idade, todavia, o cônjuge ou companheiro que não atingiu os dezoito anos tem que ser observado se tem a diferença de 16 anos do adotado. Sendo assim, um casal ou companheiro que for adotar, se um deles não tiver dezoito anos, a adoção só pode acontecer se o adotante tiver dezesseis anos e 5 meses, o mesmo pode adotar uma criança de cinco meses de idade, ou se o adotante tem dezessete anos de idade pode adotar uma criança de até um ano de idade. (DA LUZ, 2009, p. 238).

Conforme diz o Da Luz (2009, p. 238) foi suprimida a necessidade de ter cinco anos de casamento para o adotante casado, essa regra veio no novo Código Civil de 2002, porém exige o deferimento do pedido de adoção, que seja realizado por duas pessoas para com o adotando e que ambos sejam casados ou que mantenham uma união estável, requisitos presentes no artigo 1.622 do Código Civil. A princípio os casais que são formados por dois homens ou duas mulheres estariam impedidos de praticar o instituto da adoção, com o fundamento de que a

regra da união estável não cabia para os casais homoafetivos.

De acordo com o IBDFAM (2019) não tem uma lei definitiva que autorize adoção homoafetiva. Nos dias atuais, a adoção homoafetiva acontece na maioria das vezes de forma individual, pois apenas um indivíduo do casal entra com processo de adoção pelo simples fato de sentirem um certo receio do pedido ser recusado, por causa da exposição a sua opção sexual. Dentro do instituto de adoção, houve um grande avanço na adoção homoafetiva, que foi a modificação do padrão da certidão de nascimento, na qual era mantido no registro os termos “pai” e “mãe” e atualmente foram modificados para o termo filiação. Essa mudança aconteceu no ano de 2009 através do Conselho Nacional de Justiça. Com essa nova modificação na certidão de nascimento, há possibilidade do registro de crianças adotadas por casais do mesmo sexo, e a garantia ao adotado de todos os direitos patrimoniais e sucessórios, principalmente se ocorrer a morte ou separação de um deles.

Em vários países pelo mundo o casamento entre pessoas do mesmo sexo já é previsto em seus âmbitos legislativos. De acordo com alguns estudos nos países da Espanha, Bélgica, Holanda, Canadá, Inglaterra, África do Sul, Argentina e em Países Escandinavos permitem a adoção por casais homoafetivos, entendendo-se que tal ação não provoca nenhum dano psicológico no adotado por conta da orientação sexual dos pais adotivos. (IBDFAM, 2015).

No Brasil, outro método de adoção proibido disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a adoção por um ascendente e irmão do adotante. O fundamento deste procedimento está presente no fato que esta adoção alteraria um vínculo já existente entre adotado e adotante, e assim modifica a questão patrimonial. Por exemplo, os avós adotam um neto, e ele vai concorrer diretamente com o próprio pai a herança no processo de sucessão. (IBDFAM, 2020).

O artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o adotando maior de 12 anos de idade deve ser consultado em audiência se de fato quer ser adotado, se tem o seu consentimento para prosseguir com aquele processo de adoção. Outro disposto presente neste artigo é que os representantes dos adotantes devem dar o seu consentimento para que a adoção aconteça. Porém, este ato pode ser anulado se os adotantes forem destituídos de suas famílias ou os pais do mesmo forem desconhecidos. Outra exigência feita pelo ECA é que a adoção traga vantagens tanto para o adotando, quanto para o adotado, visando sempre o melhor para o adotado. (IBDFAM, 2020).

Segundo o IBDFAM (2020) é necessário existir neste instituto o bem-estar daquele que está sendo adotado, pois é de suma importância para a formação pessoal do mesmo. Outra necessidade prevista neste instituto é que não pode haver diferença entre os filhos gerados no

casamento e os filhos adotivos, o mesmo devem ter direitos iguais, necessidade prevista na Constituição Federal de 1988. O bem-estar da criança e do adolescente deve ter prioridade, este princípio neste instituto vem da concepção de que esse ato de adoção seja vantajoso para o adotado, principalmente na adoção internacional.

O processo de adoção está presente do artigo 39 ao artigo 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem cabimento no desejo de assumir como seu filho outra pessoa. Nesse processo de adoção as partes podem ser pessoas físicas e jurídicas, que são chamadas de sujeitos do processo. Nestes artigos estão previstos que quando o adotado tem os pais naturais deve haver total concordância dos mesmos, para acontecer a adoção, a não ser que o adotando não tem os pais naturais conhecidos e estão destituídos das suas famílias através de medidas judiciais ou se os pais forem falecidos. (IBDFAM, 2020).

Ainda de acordo com o IBDFAM (2020) o ECA delibera que as leis são aplicadas nas normas da legislação processual acessoriamente com o previsto no Estatuto da Criança e do adolescente. No artigo 47 do Eca em seu inciso 9º, diz que dentro do processo de adoção há prioridades. Por exemplo: os casos de adoção quando o adotando for criança, adolescente, ter alguma deficiência ou doença crônica.

De acordo Maria Berenice Dias (2015, p. 487) a adoção unilateral ocorre quando um dos parceiros tem um filho ou ambos possuem filhos e seu cônjuge decide adotá-lo e assim é formado um novo padrão de família chamado de mosaico. Essa modalidade de adoção é estabelecida pela biparentalidade fática, que é o filho do parceiro como o seu filho biológico, na adoção unilateral ocorre a exclusão do genitor biológico e o companheiro ou cônjuge adota em prol do outro. A adoção unilateral acontece nas seguintes situações: quando ocorre o falecimento de um dos pais do que está sendo adotado, o genitor vivo pode adotar ou quando no registro de nascimento do que está sendo adotado consta o nome de apenas um dos pais, dando a ele a permissão da adoção para o novo cônjuge ou companheiro, ou até mesmo se o adotante não for cônjuge ou companheiro, pois, a parentalidade pode estar desagregado da conjugalidade. E a terceira opção é quando o que está sendo adotado foi registrado pelo ou por ambos os pais e um deles decai no poder familiar. (CUNHA, 2020, p. 459).

Um dos problemas ocorridos na adoção unilateral é a eliminação da ancestralidade, que é a exclusão dos avós paternos ou maternos biológicos da certidão de nascimento do adotado. Uma forma de elidir este problema é a multiparentalidade, ou seja, colocar o nome do pai ou da mãe adotivo junto com o nome do genitor falecido, assim será preservada a sua ancestralidade. (CUNHA, 2020, p. 459).

Adoção “*instuitu personae*” de acordo Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 450) é a

modalidade de adoção onde os pais biológicos do adotado escolhem os adotantes. Diante do judiciário mostra também o desejo de entregar o filho para adoção para um casal ou para uma pessoa só, entende que essa modalidade de adoção ocorre quando o adotante busca pela pessoa certa neste instituto. No processo de adoção desta modalidade haverá um consenso entre a família biológica e a família do adotante, evitando que a criança ou o adolescente que está passando pelo processo de adoção passe pelos trâmites burocráticos da lei, e indo direto para o seio da família adotiva.

Maria Berenice Dias (2013, p.210) aborda em sua obra que chama-se de “adoção *intuitu personae*” ou “adoção dirigida” quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Esta espécie de adoção tem como categoria a celeridade, resguardando os direitos da criança ou adolescente adotado e assim ter menos participação da família biológica. Na adoção *intuitu personae* é de extrema transcendência que o julgador analise a relação que existe entre o(s) genitor (es) e adotante(s), e assim ter uma noção e compreender o motivo da entrega do adotado, e se a mesma ocorreu na boa fé da parte do adotando. Verificando nos termos do artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) outra importância que o juiz deve averiguar se os adotantes estão adequados dentro dos padrões da lei, como nas outras modalidades de adoção. (CUNHA, 2020, p. 451).

A adoção *intuitu personae* não está de fato regularizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém ela não proíbe a possibilidade desta adoção. Essa modalidade dentro do instituto da adoção não é regularizada pelo ECA, contudo, a lei assegura aos pais o direito de poder nomear um tutor para os seus filhos, por isso, entende-se que se os pais têm a possibilidade de deixar um tutor para cuidar de seu filho, após sua morte, não há motivos para não permitir esta modalidade de adoção. (CUNHA, 2020, p.451)

Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 451) a adoção à brasileira é um acontecimento digamos que irregular. A adoção à brasileira é o desígnio da perfilhação fora dos devidos trâmites legais e judiciais, adoção essa que entra nos moldes da filiação sócio afetiva. Esta adoção "é o reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, por meio do qual não foram cumpridas as exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção". (CUNHA, 2020, p. 451)

Acontece que o adotante registra a criança ou o adolescente perante o cartório como se fosse o seu filho biológico. É um ato ilícito civilmente e penalmente em nosso ordenamento jurídico, apesar desse modo de adoção ser um ato criminoso de acordo com os termos do artigo 242 do Código Penal. No entanto, a jurisprudência tem entendido que mesmo o registro ter sido feito de forma correta, nos moldes corretos da lei, o vínculo socioafetivo está presente entre o

“adotando” e o “adotado”, sendo assim, o vínculo existente é o suficiente para afastar o trâmite rigoroso dos procedimentos públicos registrais, assim permitindo a inclusão ou a alteração da filiação nesta modalidade da adoção. (CUNHA, 2020, p. 449)

Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 454) afirma que a adoção homoparental é feita por casais do mesmo sexo. A princípio a adoção ocorrida por duas pessoas do mesmo sexo não possui previsão legal e deve seguir a exigência prevista no artigo 42 e 43 do ECA. Logo depois do STF reconhecer as famílias homoafetivas e o julgamento da ADI nº 4277 e ADPF 132, tornou menores as dificuldades das adoções feitas por casais homossexuais. Os casais homoafetivos que têm o interesse de adotar como qualquer outro casal, devem comprovar que são casados ou convivem em uma união estável, que tenham estabilidade e uma boa estrutura familiar. A qualidade de vínculo e de afeto que envolve as partes que vão adotar sempre prevalece, independente se o casal for heteroafetivo ou homoafetivo. Como dispõe no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990)

A adoção internacional é a modalidade que acontece quando um casal ou um adotante que mora no exterior, seja ele nacional ou estrangeiro, tem como principal finalidade atender os aspectos da política social de proteção da infância, independente da nacionalidade dos sujeitos envolvidos no processo, pois o real interesse está no fato de construir uma família com a mesma característica de uma família natural e comum. (DIAS, 2015, p. 498). De acordo com Rolf Madaleno (2022, p. 763) a adoção internacional está prevista na Constituição Federal de 1988, dispondo de condições para sua efetivação. No Estatuto da Criança e do adolescente esta espécie de adoção está prevista nos artigos 10, 46, 51 e 52 com observação nos artigos 165 a 170, também do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A lei de nº 12.010/2009 trouxe para o Estatuto da Criança e do adolescente regulamentações da convenção na adoção internacional. Uma dessas regulamentações foi a aprovação da adoção internacional em razão do território e não da nacionalidade daquele que está com interesse em adotar, pois se uma criança for adotada por um brasileiro que reside em outro país, a adoção será internacional da mesma forma. Agora será uma adoção nacional caso o indivíduo tenha interesse em adotar um estrangeiro, porém reside no Brasil. O critério usado no processo de adoção internacional é sem dúvidas territorial e é chamada de adoção internacional por conta do deslocamento definitivo do adotado para o país de acolhida. (MADALENO, 2022, p. 763)

Rolf Madaleno (2022, p. 763) afirma que a adoção internacional não há unânime concordância da comunidade jurídica, muitos deles condenam por diversas razões a maioria

dos crimes que acontecem com adolescentes e crianças fora do Brasil, tais como: exploração da prostituição infantojuvenil, trabalhos forçados, produções pornográficas ou até mesmo o fato de acontecer um tráfico ilegal de menores. De acordo com o ECA os estrangeiros ou brasileiros residentes no exterior que estão habilitados à adoção, devem fazer o pedido de adoção diante da autoridade central em matéria de adoção internacional no seu país de acolhida, ou seja, onde está a sua atual residência. Os adotantes só podem levar o adotado para o país de acolhida, após ter ficado em território nacional no mínimo 30 dias e no máximo 45 dias, tempo que pode ser prorrogado pela justiça e passar pelo estágio de convivência em que o adotado passará um período com o adotante ou o casal adotante, sendo monitorado por uma equipe interprofissional da justiça.

4. ADOÇÃO PÓSTUMA OU POST MORTEM

A adoção póstuma ou também chamada adoção post mortem acontece quando o adotante morre no andamento do processo de adoção, antes de prolatada a sentença, que está prevista no artigo 42 parágrafo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em tese, a morte do adotante implicaria a interrupção e até a extinção do processo de adoção, porém o Estatuto da Criança e do adolescente permitiu a conclusão da adoção, ainda não sentenciada mesmo com o óbito do adotante. (MADALENO, 2022, p. 761)

De acordo Maria Berenice Dias (2013, p. 490) em situações comuns do processo de adoção, a eficácia constitutiva e seus efeitos, iniciam-se a partir do trânsito em julgado da sentença, sem produzir efeito retroativo. Contudo, quando se trata da adoção póstuma, a lei abre uma exceção ocorrendo o falecimento do adotante no meio do processo, sendo assim, o efeito da sentença retroage à data do falecimento *efeito ex nunc*. Primeiramente, havia a necessidade de que o procedimento judicial estivesse iniciado antes do óbito para o deferimento do processo, entretanto, com a decisão do STJ deixou de ser exigido tal procedimento. "A adoção póstuma pode ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, venha a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença" (IBDFAM, 2008)

“impõe-se especial atenção à condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, devendo o julgador nortear-se pela prevalência dos interesses do menor sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. A adoção póstuma pode ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, venha a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (art. 42, § 5º, do ECA). Na apreciação do pedido de adoção levar-se-á em consideração a relação de afetividade entre o adotante e o adotado (art. 28, § 2º, do ECA). Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação de propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço de afeto a envolver a adotada e o adotante, repousa sobre a

questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial. Recurso especial não conhecido”. (RIZZARDO, 2018, p. 547).

A adoção póstuma é visivelmente diferenciada das adoções comuns, mas seguem os mesmos ritos das adoções comuns, tendo que demonstrar e comprovar a filiação socioafetiva, sendo este o tratamento daquele que está sendo adotado como se fosse filho e o reconhecimento público da condição de filho. A ação de adoção póstuma será proposta por quem pretende ser adotado, pelo progenitor ou por quem exerce a tutela ou tem a guarda. O inventariante do inventário dos bens cujo a quem quer se nomear adotante, tem a legitimidade ativa na ação desta modalidade de adoção. Por outro lado, no pólo passivo, ficam os pais naturais devendo sempre estar presente no ministério público. (RIZZARDO, 2018, p. 547).

No processo de adoção, tanto da póstuma como de qualquer outro tipo de adoção é de extrema importância a afetividade, o papel dela dentro do Direito é de grande valia. Com a evolução da sociedade os juristas revisaram o conceito de família e como funciona a relação entre elas. Com esses novos estudos chegaram à conclusão de que a afetividade é essencial dentro das definições de família. (Calderón, 2017, p. 159). Observa-se que no direito de família é bastante abordado a questão do afeto, o reconhecendo como um princípio valioso dentro deste ramo do direito.

Rolf Madaleno afirma que o afeto pode ser comparado com uma mola, que impulsiona os laços familiares e também as relações interpessoais, pois está envolvido o sentimento e o amor, e assim dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade está presente nos vínculos de filiação. Os vínculos consanguíneos não se sobressaem, os vínculos de união criados através da afetividade, sim. A maior prova da importância de afeto nas relações em meio a sociedade é a filiação, seja ela na maternidade ou paternidade socioafetiva e também na adoção. (MADALENO, 2021, p. 62).

Para compreender melhor o princípio da afetividade dentro do direito de família temos que analisar três princípios que norteiam a afetividade, esses princípios são:

- a) dignidade da pessoa humana;
- b) igualdade;
- c) liberdade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é pelo fato de que nosso ordenamento jurídico expressa que a pessoa humana deve ser tratada com respeito como pessoa, ou seja no direito de família deve ser colocada a dignidade dos envolvidos acima de tudo, e assim cuidar tanto da pessoa do adotando, quanto do adotado, conferindo o tratamento digno a todas as relações familiares.

O princípio da igualdade já reflete uma garantia constitucional, o qual assegura que os pais adotivos não farão distinção entre os filhos adotivos e biológicos caso tenham filhos biológicos. E o princípio da liberdade dentro do contexto do direito de família vem na forma do livre-arbítrio com a intenção de gerir e construir relações familiares, não necessariamente dentro da adoção, mas como modelo de famílias dentro da sociedade. Neste sentido é a liberdade que a pessoa tem de escolher os seus companheiros ou companheiras independente do sexo e assim ter uma ter uma relação através do patrimônio ou da união estável. Com esse princípio de liberdade dentro do princípio da afetividade, acontece o direito de família a novas estruturas familiares.

O princípio da solidariedade não poderia deixar de ser citado, tal princípio tem como objetivo fornecer auxílio e ajuda de forma mútua no processo de adoção. De acordo com a Constituição Federal de 1988 é dever da família assegurar que a criança ou adolescente terá estudo, educação, lazer, cultura, dentre outros. Sendo assim, se houver mútua compreensão e solidariedade entre a família e o adotado, tudo ocorrerá bem.

Sobre a adoção post mortem, ela pode ser considerada plena mesmo que haja o falecimento do principal adotante durante o processo de adoção. O artigo 42 § 6 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) exige que deve existir a manifestação inequívoca da vontade de adotar. O art. 42 do ECA dispõe que podem adotar os maiores de 18 anos, independente do estado civil. A adoção poderá ser concedida ao adotante, que após manifestada a inequívoca vontade, vier a falecer durante o processo de adoção, antes de prolatada a sentença. (BRASIL, 1990)

Nos termos do ECA esse tipo de adoção, a post mortem, só se tornará concreta perante a ligação de dois requisitos: a inequívoca vontade de adotar e o adotante vir a falecer no curso do processo de adoção. Atenta-se para a adoção post mortem, os adotantes que ainda não iniciaram o processo de adoção. É necessário aplicar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, que são:

- a) tratamento do adotado como se fosse filho;
- b) conhecimento do público desta condição.

O processo de adoção tem a eficácia constitutiva e os seus efeitos começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença (ex nunc), não gerando efeito retroativo. No entanto, a nossa lei abre exceção na situação em que o adotante falecer durante o curso do processo, e o efeito retroage à data do falecimento do adotante.

A adoção é uma relação “*inter vivos*”, porém a adoção post mortem é um situação dentro do direito tratada distintamente. As decisões ainda são divididas na aplicação da lei, cada

situação é analisada de forma detalhada, e é feita uma análise única em cada caso, observando todas as situações. É perceptível que com o falecimento do adotante durante o processo judicial de adoção, quando manifestada a vontade de adotar do falecido antes da morte, não seja impeco o vínculo entre o adotante falecido e o adotado. Esta vontade externada nessa situação, protege a intenção de adotar após a morte, tornando-se uma eficácia futura. De acordo com Faria e Rosenvald (2017, p. 985):

O conceito de vontade inequívoca manifestada pelo adotante antes de seu óbito é aberto, devendo ser alcançado a depender da circunstância concreta. Por isso admite-se que a vontade inequívoca decorra da chamada posse de estado de filho, em casos nos quais o adotante-falecido, antes de sua morte, estabeleceu com o adotado uma relação fática paterno-filial. Sob o ponto de vista prático, significa que a vontade inequívoca de adotar manifestada antes do óbito, deve ser evidenciada pelos mesmos critérios utilizados para demonstração da filiação socioafetiva.

De acordo com a relatora do recurso, a Ministra Nancy Andrighi (STJ, 2017), existe a possibilidade da adoção póstuma no ordenamento jurídico brasileiro nos termos do artigo 42, parágrafo 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na hipótese da morte do adotante durante o processo de adoção e diante a vontade que o adotante demonstrou em vida, de forma inequívoca a sua vontade de adotar. No nosso ordenamento jurídico é permitido através de recursos e jurisprudências a adoção póstuma quando ocorre a morte do adotante, antes de dado o início do processo de adoção, reconhecendo as claras, a afetividade materna ou paterna afetiva enquanto vivos, e deve constar nos autos do processo a comprovação do adotado dizendo que tinha afetividade entre adotado e adotando.

Dentro da modalidade de adoção póstuma, ocorre com raridade a morte do adotante durante o processo de adoção, no ordenamento jurídico brasileiro são casos com pouca discussão, porém acontece do adotante vir a falecer durante o processo e assim ficar indefinido o que vai ocorrer daquele momento em diante. As discussões existentes são mais recorrentes quando ocorre a morte do adotando antes da entrada do processo de adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe de requisitos para serem cumpridos dentro do processo de adoção, quando ocorre a morte do adotante esses requisitos já foram cumpridos. Quando a adoção ocorre advinda de um casal e morre apenas um deles durante o processo de adoção, o sobrevivente pode dar continuidade ao processo, mesmo que não previsto em lei.

É possível o processo de adoção post mortem quando ainda não foram iniciados casos acontecidos e julgados pelo STJ. Assim como, a continuação da adoção quando o principal vir a falecer, pois quando ocorre tal situação, entra o fato que o processo de adoção já se iniciou e todos os requisitos para acontecer já foram cumpridos. Há de levar-se em consideração também, a relação afetiva que já se concretizou entre o adotando e o de cujus e a respectiva

família do de cujus. Havendo a situação aqui citada, caso o adotante falecer no meio do processo de adoção, será reavaliada quem irá prosseguir com o processo. Se o de cujus for casado ou tiver uma união estável, o cônjuge companheiro ou sobrevivente poderá continuar com o processo, o mesmo será avaliado nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e também nos termos de adoção previstos no código civil.

Será avaliado se há afetividade entre o que continuará com o processo de adoção e o adotado. Em tese o adotante deve ser maior de 18 anos de idade e atender todos os requisitos pedidos em lei para o processo de adoção. Avaliado os requisitos, será operada a adoção nuncupativa.

A adoção nuncupativa é aquela que ocorre após a morte do adotante durante o processo e após sua morte ainda seja constituído o parentesco civil. Durante o processo de adoção, antes de sua morte, o de cujus precisa ter expressado a sua inequívoca manifestação de vontade no processo de adoção e assim após sua morte no processo de adoção seja constituído o parentesco civil. No processo de adoção nuncupativa, a sentença que for proferida durante o processo de adoção, retroage à data do óbito para que o adotado participe da sucessão hereditária do de cujus. Veja o que está disposto no artigo 42, parágrafo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990)

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

5º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Em algumas situações dentro do direito de família, mais especificamente na adoção, o adotado, após concretizado o processo de adoção, decide que não quer mais viver com a família adotiva, que não conseguiu se adaptar mesmo após o tempo de estágio de convivência proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando acontece esta situação a justiça irá verificar o que de fato aconteceu, por isso é de extrema importância a afetividade durante o processo de adoção, tanto do adotado, quanto do principal adotante e seus familiares. Caso o menor desiste da adoção após concretizada a decisão, extingue-se aquele processo de adoção e a criança volta a viver no local onde vivia antes da adoção e o seu futuro permanece incerto até uma nova família mostrar interesse na adoção e ser recíproco da parte do adotado a vontade de ser adotado.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade da adoção post mortem prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, que possibilita o processo de adoção mesmo

quando o adotante morre durante o processo. As relações familiares no Brasil passaram por uma grande evolução, acontecendo várias mudanças no ordenamento jurídico. Com isso, a Constituição Federal de 1988 começou a atribuir proteção às diversas modalidades de família existentes, rompendo paradigmas no direito brasileiro. Sendo assim, surgiu a proteção às famílias socioafetivas e aos filhos adotivos e também advindo de tudo a permissão da adoção post mortem.

Em nosso ordenamento jurídico são discutidos vários casos, a adoção post mortem quando o adotante não deu entrada no processo de adoção e o adotante vem a falecer. E também a situação em que o adotante vem a falecer no curso do processo de adoção. Não existem tantos debates e decisões a respeito deste tema, porém existe sim a possibilidade da adoção post mortem quando o principal adotante vem a falecer no curso do processo. Diante do reconhecimento da filiação durante todo o processo de adoção, após a morte do adotante no meio do processo, o mesmo continuará e o adotado terá constituído o parentesco civil com o de cujus e terá participação na sucessão do adotando que faleceu.

Deve ser levado em conta nesta situação de adoção, o lado psicológico do adotando, seja ele ou ela criança ou adolescente. Isso se tal acontecimento veio ocorrer no meio do processo de adoção e se já havia entre eles uma certa afetividade, que já foi demonstrada no início do processo. Além da afinidade com o de cujus, terá afeto com o restante da família e com o companheiro (a) do falecido, caso tenha.

É um tema pouco acontecido e discutido dentro do ordenamento jurídico brasileiro, porém quando ocorre, existe sim a possibilidade da continuação do processo de adoção, mesmo com a morte do principal adotante. Para o processo de adoção post mortem ser concluído mesmo que seja uma raridade no âmbito jurídico, deve ser levado em consideração vários aspectos, a começar pelo sentimento que foi construído entre o adotante e o adotado, mesmo que o assunto abordado seja no ramo judiciário deve ser levado em consideração o sentimento do adotado.

Outro ponto que deve ser observado é a participação do adotado no processo de sucessão do de cujus. A solução mais viável quando ocorre a adversidade da morte do adotante durante o processo de adoção é a adoção nuncupativa, que dará a continuidade do processo de adoção mesmo com a morte do adotante, se for cumprido os requisitos previstos em lei para tal adoção. Com este processo de adoção o adotado terá constituído o parentesco civil e participará do processo de sucessão.

Com este trabalho, conclui-se que a adoção passa por várias adversidades em todas as modalidades, mas essa em especial chama a atenção por não ter uma lei para resolver tal

adversidade quando ocorrida. Há poucas discussões nos tribunais a esse respeito, por não acontecer com tanta frequência, fica no “esquecimento” do judiciário e se torna um assunto pouco comentado.

Diante do reconhecimento da filiação afetiva e da importância que isso traz durante o processo de adoção, o amor e o vínculo que nasce entre o adotando e sua família, mostra sim a possibilidade da continuação do processo de adoção mesmo com a morte do adotante, e é possível também a participação do adotado no processo de sucessão do falecido através da adoção nuncupativa.

Com o presente trabalho foi observado que a afetividade tem um papel de extrema importância no direito. O afeto é uma espécie de gatilho para que o processo se inicie e termine conforme o que foi pretendido, por exemplo, se não tem o afeto entre o adotante e o adotado, como vai ocorrer o processo de adoção? Não existe a possibilidade de uma família ser constituída sem a afetividade, é necessário ter amor e afeto.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ Acesso em: 03 ago. 2022.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis Acesso em: 09 set. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book* Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/153/> Acesso em: 23 out. 2022.

CAMPOS, Daniela Mara Silva. Adoção homoafetiva e os desafios da nova concepção familiar. *In: IBDFAM*, 2018. Data: 14/06/2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar>. Acesso em: 03 ago. 2022

CHAVES, Cristiano de Farias e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9ª edição. Salvador: juspodvim, Ano 2017. *E-book* Disponível em: <file:///C:/Users/K%C3%A9tira%20Cla%C3%BAdia/Desktop/Curso%20de%20Direito%20Civil%20Fam%C3%ADlias%20%20VOLUME%2006.pdf> Acesso em: 15 out. 2022.

DA LUZ, Valdemar P. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Manole Ltda, 2009. *E-book* Disponível em: DA LUZ, Valdemar P. Manual de Direito de Família. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>. Acesso em: 15 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito da Família**. 10ª edição. 2013, São Paulo: revista dos tribunais Ltda. Acesso em: 19 ago. 2022.

LEVINZON, Gina Khafif, LISONDO, Alicia D. **Adoção: Desafios da Contemporaneidade**. São Paulo: Blücher Ltda, 2018. *E-book* Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212751/>. Acesso em: 24 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book* Disponível em: *E-book* Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 03 ago. 2022.

MALUF, Carlos Alberto D. e DO REGO Adriana Caldas Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 03 out. 2022.

MARQUES, Núbia Pereira. O processo de adoção e suas implicações legais. *In: IBDFAM*, 2020. Data: 17/08/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/>. Acesso em: 15 out.

MAURO, Renata Giovanoni D. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª edição. São Paulo:Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217068/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020. *E-book*. Disponível em: PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>.. Acesso em: 03 ago. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book* Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book* Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 19 set. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book* Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885>. Acesso em: 20 set. 2022